

IRC

Incentivo à Capitalização das Empresas

Cálculo do benefício para o período de tributação de 2024

Introdução

A Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023, criou o benefício fiscal denominado por Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas, designado abreviadamente por ICE.

Posteriormente, a Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, veio introduzir algumas alterações e clarificações sobre o funcionamento do benefício.

Por sua vez, a lei do Orçamento do Estado para 2024 procedeu a novas alterações ao ICE.

Aproximando-se o prazo para a submissão da declaração Modelo 22 relativa ao período de 2024, torna-se útil recordar as condições subjacentes à dedução do ICE e respetivo cálculo.

Caracterização do incentivo

O benefício consiste numa dedução ao lucro tributável do IRC, das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, de uma importância correspondente à taxa Euribor a 12 meses, relativa à média do período de tributação, que terá por base o último dia de cada mês, adicionada de um spread de 1,5 pontos percentuais, ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

Tratando-se de uma pequena ou média empresa ou uma *Small Mid Cap*, o spread é de 2 pontos percentuais.

No período de 2024 a taxa Euribor a aplicar é 3,222%, no caso de períodos de tributação coincidentes com o ano civil.

A dedução referida não pode exceder, em cada período de tributação, o maior dos seguintes limites:

- € 4.000.000; ou
- 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, nos termos do artigo 67.º do Código do IRC.

A parte da dedução que exceda o segundo limite acima referido é dedutível na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após a dedução relativa a esse mesmo período, com mesmos limites.

O incentivo aplica-se exclusivamente aos sujeitos passivos que, no exercício em causa, exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não sejam entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros;
- b) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e
- d) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Para cálculo da dedução, o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis deve ser apurado por referência ao somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos seis períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que desse somatório resulte uma diferença negativa.

Todavia, note-se que apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023, ou seja, no período de 2024 apenas serão considerados os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis ocorridos em 2022 e em 2023.

Sobre este assunto há que ter em conta o regime transitório constante do artigo 12.º da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, o qual estabelece que para efeitos da subalínea IV) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, considera-se como primeiro lucro contabilístico abrangido o lucro do período de 2022, cuja deliberação e correspondente aplicação, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital, ocorra no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2023.

No período de tributação de 2024, há que ter ainda em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 238.º da Lei do Orçamento do Estado para 2024, pelo que a dedução prevista no regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, calculada nos termos do artigo 43.º-D do EBF, é majorada em 50%, sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

Forma de cálculo

Consideram-se aumentos de capitais próprios elegíveis:

- As entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;
- As entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;
- Os prémios de emissão de participações sociais;
- A aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital.

Consideram-se aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, a diferença, positiva ou negativa, entre:

- Os aumentos dos capitais próprios elegíveis; e,
- As saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, e as distribuições de reservas ou resultados transitados.

Ao contrário, para efeitos do presente regime não são considerados os aumentos de capitais próprios elegíveis que resultem de:

- Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, que sejam financiadas por aumentos de capitais próprios elegíveis na esfera de outra entidade;
- Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais que sejam financiadas através de mútuos concedidos pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais; e
- Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, por uma entidade que não seja residente para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

Relativamente ao conceito de “lucros passíveis de distribuição”, o legislador remete para a legislação comercial.

Pelo que há que atender ao disposto nos artigos 32.º e 33.º do Código das Sociedades Comerciais, nos quais resulta, que os lucros distribuíveis do período é o valor do resultado líquido do período após cobertura de prejuízos, constituição da reserva legal ou outra prevista no contrato de sociedade.

Há ainda que atender aos casos de aplicação do Método de Equivalência Patrimonial (MEP), cujos lucros das participadas apenas configuram lucros distribuíveis quando sejam realizados.

Desta forma, e em regra, para efeitos do ICE, apenas serão elegíveis os lucros que sejam aplicados em reservas livres e resultados transitados, após cobertura de prejuízos e constituição da reserva legal.

O Ofício-Circulado n.º 20.261/2023, de 16 de outubro, esclarece ainda que “A referência a “aplicação” dos lucros reporta-se ao período em que a aplicação é efetivamente efetuada/contabilizada, i.e., ao período em que, após a deliberação, ocorre a aplicação em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital, conforme resulta da conjugação do disposto no n.º 9 do artigo 43.º-D do EBF com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 20/2023 (Regime transitório).”.

Algumas notas importantes

O aumento ou diminuição do saldo da conta 56 – Resultados transitados, decorrente da correção de erros que afetaram resultados de períodos anteriores não releva para efeitos de cálculo do ICE.

As prestações suplementares de capital, reconhecidas na conta “53 – Outros instrumentos de capital próprio”, não se enquadram nos “aumentos de capitais próprios elegíveis” que podem beneficiar do ICE.

As entradas em espécie realizadas no âmbito de um aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos (nos quais se incluem os suprimentos) em capital já serão consideradas como aumentos de capitais próprios elegíveis para o benefício fiscal, nos termos da subalínea ii) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF.

Um aumento de capital social por incorporação de reservas livres não é elegível para o ICE.

Exemplo prático de aplicação

A empresa “Capitaliza Mais, Lda.” caracteriza-se como PME.

Na aprovação das contas do período de 2022, ficou definida a seguinte aplicação dos lucros, no valor de € 150.000,00:

- *Distribuição aos sócios de € 50.000,00*
- *Reservas Livres: € 20.000,00*
- *Resultados transitados: € 80.000,00*

Na aprovação de contas de 2023, ficou definida a seguinte aplicação dos lucros do período, no valor de € 30.000,00:

- *Reservas Livres: € 30.000,00*

Durante o ano de 2023, foram detetados erros relativos a anos anteriores que originaram um movimento a crédito na conta 56 – Resultados transitados, no valor de € 3.000,00.

Em outubro de 2023, os sócios deliberaram converter suprimentos em Prestações Suplementares.

Em consequência, os capitais próprios subiram € 5.000,00.

Não se registaram outros movimentos nos capitais próprios para além dos referidos.

Cálculo do ICE dedutível ao período de 2024:

Base de cálculo = Reservas Livres (2022): € 20.000,00 + Resultados transitados (2022): € 80.000,00 + Reservas Livres (2023): € 30.000,00 = € 130.000,00

ICE = € 130.000,00 x (Euribor + 2%) = € 130.000,00 x 5,222 = € 6.788,60

Este valor é majorado em 50% (OE 2024).

€ 6.788,60 x 1,5 = € 10.182,90 (valor a deduzir no Quadro 07 da declaração Modelo 22 – campo 774, mas é necessário também preencher também o campo 437 do Quadro 04 do Anexo D da declaração.

Notas importantes:

Durante o ano de 2023, foram detetados erros relativos a anos anteriores que originaram um movimento a crédito na conta 56 – Resultados transitados, no valor de € 3.000,00. Não releva para efeitos do cálculo do ICE.

Em outubro de 2023, os sócios deliberaram converter suprimentos em Prestações Suplementares. Em consequência, os capitais próprios subiram € 5.000,00. Não releva para efeitos do cálculo do ICE.

Preenchimento do Anexo D da declaração Modelo 22:

04-C Campo 437 - Informação Adicional [(ICE) art.º 43.º-D do EBF]

04-C1 Apuramento do benefício do período

01 - N.º de linha	02 - Período	03 - Aumento dos capitais próprios elegíveis (al. a) do n.º 6 do art.º 43.º-D)	04 - Saídas elegíveis em dinheiro ou em espécie (Subalínea b) da alínea b) do n.º 6 do art.º 43.º-D)	05 - Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis do período (alínea b) do n.º 6 do art.º 43.º-D) (coluna 3 - coluna 4)	06 - Somatório dos valores apurados (n.º 3 do art.º 43.º-D)	16 - Taxa (%) (Euribor a 12 meses + spread)	07 - Benefício fiscal potencial (coluna 6 x coluna 16)	17 - Benefício fiscal majorado (art.º 238.º do OE2024)	08 - 30% do EBITDA (al. b) do n.º 4 do art.º 43.º-D)	09 - Benefício fiscal no período (n.º 4 do art.º 43.º-D)
1	1 2023	100.000,00 €	0,00 €	100.000,00 €	100.000,00 €					
2	2 2024	30.000,00 €	0,00 €	30.000,00 €	130.000,00 €	5,222 %	6.788,60 €	10.182,90 €	0,00 €	10.182,90 €

04-C2 Apuramento da dedução do período

10 - N.º de linha	11 - Excesso do período a reportar (n.º 5 do art.º 43.º-D)	12 - Reporte de períodos anteriores (n.º 5 do art.º 43.º-D)	13 - Discriminação do reporte utilizado por período e montante (n.º 5 do art.º 43.º-D)	14 - Dedução do período	15 - Saldo a reportar
1					
2	0,00 €	0,00 €	0,00 €	10.182,90 €	0,00 €

Abílio Sousa

Consultor fiscal e CEO da IVOJOMA

Professor convidado da Porto Business School e Membro do Conselho de Supervisão da OCC

e Mariana Sá

Consultora Fiscal da IVOJOMA

Esta informação fiscal não pode ser reproduzida nem partilhada sem autorização expressa da APECA.

Produzido em 2025-04-11